



1374682007

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 1**

<b>PARECER ÚNICO</b>	
<b>SUPRAM-ASF 198269/2007</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 0020/2002/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 36/2006
Tipo de processo: Licenciamento – recurso em razão de indeferimento	
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Operação	

### 1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>Minasol Calcinação Ltda</b>	CNPJ / CPF: <b>04.357.004/0001-82</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>Minasol Calcinação Ltda</b>	
Município: <b>Arcos/MG</b>	
Atividade predominante: <b>Fabricação de cal virgem.</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>B-01-09-0</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )	Pequeno( ) Médio (X) Grande ( )
Classe do Empreendimento	
I ( ) II ( ) III (X) IV ( ) V ( ) VI ( )	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP ( ) LI ( ) LO ( X )	
Revalidação ( )	
Ampliação ( )	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )	

### 02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

### 03. Introdução:

O empreendimento Minasol Calcinação Ltda, cuja atividade é fabricação de cal virgem, requereu sua Licença de Operação em 30 de setembro de 2005.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 2**

O processo foi levado à Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco com pareceres técnico e jurídico opinando pelo indeferimento da licença sendo os mesmos aprovados pela URCASF.

#### **4. - CONTROLE PROCESSUAL**

Em 03 de abril de 2007, protocolou recurso cuja regulamentação dá-se no Decreto 44.309/06, Capítulo IV, em seus artigos 20 e seguintes, que passamos agora a analisar.

O prazo da interposição do recurso foi exatamente atendido, ou seja, foi protocolizado em até 30 (trinta) dias após a ciência do resultado do julgamento pela URCASF, ou seja, atendeu-se o disposto no artigo 21 do decreto supra, onde:

***Art. 21: o prazo para interposição de recurso contra o licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, a que se refere o artigo 20, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.***

Devemos notar que quanto à contagem dos prazos administrativos, aplicam-se as seguintes regras previstas nos artigos 59 e 60 da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

- ***Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento;***
- ***Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal;***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 3**

- os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês de vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e
- salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Está o empreendedor legitimado pelo artigo 23, I para interpor o recurso, senão vejamos:

**Art. 23: Terão legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo 27:**

**I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo.**

Fez o empreendedor requerimento fundamentado contendo os seguintes dados determinados pelo artigo 24 do instrumento regulamentador, entretanto, sem apresentar o CNPJ mencionado abaixo, senão vejamos:

**Art. 24: A peça de recurso deverá conter os seguintes dados:**

**I – a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;**

**II – identificação completa do requerente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração (Grifo nosso);**

**III – Certidão de quitação de obrigações eleitorais para a pessoa física;**

**IV – número do processo competente;**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 4**

***V – o endereço da recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;***

***VI – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;***

***VII – apresentação de documentos de interesse do recorrente; e,***

***VIII – a data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.***

Portanto, não foram preenchidos os preceitos legais do recurso, o que por si, prejudicaria a análise recursal.

Entretanto, ainda assim, entraremos no mérito de seu recurso para esclarecer que a Licença de Operação só poderá ser concedida, se e somente se, a instalação do empreendimento estiver completa, ou seja, apto a operar, senão vejamos o que nos ensinam os seguintes instrumentos legais:

***Resolução CONAMA 237/1997:***

***Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:***

***III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação(Grifo nosso).***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 5**

**Decreto 44.309/06:**

**Art. 11. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:**

**III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação (Grifo nosso).**

Levamos a conhecimento desta Unidade Colegiada Alto São Francisco o recurso conforme determinação constante do artigo 27 do Decreto 44.309/06:

**Art. 27: o recurso será submetido à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental ou concessão de autorização ambiental de funcionamento que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.**

**Parágrafo único: Não havendo reconsideração nos termos do caput o recurso será submetido à apreciação da instância competente.**

**5. CONCLUSÃO:**

Assim sendo, remetemos este parecer único à URCASF, opinando pela não reconsideração do indeferimento da Licença de Operação, por falta de atendimento aos pressupostos recursais, e, por entendermos não poder um empreendimento conseguir sua licença de operação enquanto sua instalação não se efetivar.

---

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG  
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 6**

E, em não havendo reconsideração pela URC-ASF, pugna, esta Assessoria Jurídica, pela remessa do presente feito administrativo ao Plenário do COPAM em respeito ao supra citado artigo 27 do Decreto 44.309/06.

Este é o relatório, s.m.j.

**5. Parecer Conclusivo**

Favorável:      ( X ) Não      (   ) Sim

**7. Data / Responsável**

<b>Data: 26 de abril de 2007.</b>	
<b>Responsável:</b>  <b>Wilber Nogueira Santos</b>  <b>Alexandre Ferreira</b>	<b>Assinatura(s) / Carimbo(s)</b>  